



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000390570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2038976-71.2025.8.26.0000, da Comarca Piracicaba, em que é agravante UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados PEDRO HENRIQUE SANTANA DA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WALTER ARAÚJO SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2038976-71.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Pedro Henrique Santana da Rocha e Walter Araújo Santana

Juiz de primeiro grau: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 42.532

Agravo de Instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de julgado. Decisão agravada que acolheu a impugnação, por não existir débito a ser quitado, porém, reputou incabível a condenação dos Exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, pois somente após o ajuizamento do cumprimento de julgado foram cientificados acerca do pagamento dos valores executados, embora fosse ônus dos devedores comprovarem o pagamento espontâneo no processo principal, sobretudo porque realizado de forma parcelada e em conta judicial, cujo acesso não é autorizado aos credores. Insurgência da Executada. Não acolhimento. Comprovação de que teria ocorrido a quitação integral do acordo homologado que somente se deu em sede da impugnação ao cumprimento do julgado. Ausência de juntada no processo principal dos comprovantes dos depósitos judiciais, ônus que competia aos devedores e ensejou a instauração do cumprimento de julgado. Situação que, em razão do princípio da causalidade, torna de rigor a não condenação dos Exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o alegado excesso de execução. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de julgado, contra a r. decisão de págs. 250/253 do processo originário, que acolheu a impugnação, por não existir débito a ser quitado, porém, reputou incabível a condenação

2038976-71.2025.8.26.0000

Voto nº 42.532

dos Exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, pois somente após o ajuizamento do cumprimento de julgado foram cientificados acerca do pagamento dos valores executados, embora fosse ônus dos devedores comprovarem o pagamento espontâneo no processo principal, sobretudo porque realizado de forma parcelada e em conta judicial, cujo acesso não é autorizado aos credores.

Alega a Executada/Impugnante, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, pois, apesar de acolher a impugnação ao cumprimento de julgado, deixou de condenar os Exequentes ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Em que pese o d. Juízo de origem ter consignado que era ônus da parte devedora comprovar o pagamento do acordo no processo principal, tal informação não constou dos acordos firmados entre as partes, que previam pagamentos parcelados para as partes e para suas respectivas patronas, por meio de depósitos em contas judiciais. Sustenta que o primeiro depósito judicial, nos dois acordos, foi previsto para o 10º dia após o protocolo no processo e os demais depósitos com previsão para o mesmo dia nos meses subsequentes, além de existir a previsão de incidência de multa e juros, porém sem antes consultar o Banco do Brasil, sobre os depósitos em conta judicial, os Exequentes ingressaram com o cumprimento de julgado, em 22.01.2024, ou seja, dois meses e vinte dias após o cumprimento integral da avença. Argumenta ainda que entrou em contato com a patrona dos Agravados, para notificá-los acerca da quitação, conforme e-mail anexado, a denotar que os Agravados deram causa a incidente desnecessário. Entende que o fato dos Exequentes não se interessarem pela averiguação dos depósitos mês a mês não os alforriou do dever de fazê-lo antes do ajuizamento do cumprimento de julgado, ou seja, foram os Exequentes que deram causa à execução, de modo que devem arcar com as despesas decorrentes, assim como com os honorários de sucumbência. Tece considerações acerca da aplicação do artigo 85, § 1º, do CPC e do Tema 410 do STJ, ou seja, de que o acolhimento, ainda que parcial da impugnação enseja o arbitramento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 12/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal a apreciar. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 19).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (págs. 25/29).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida, como também é do entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça, pois o n. Magistrado *a quo* deu correta solução à insurgência apresentada.

Mostra-se correta a r. decisão agravada ao acolher a impugnação ofertada pela ora Agravante, sem, no entanto, fixar verba sucumbencial em favor da Executada/Impugnante, notadamente por restar patente que os valores executados no incidente, que se referem a acordos firmados entre as partes, já teriam sido quitados. Porém, como bem observado pelo d. Magistrado originário, os acordos que incluíam parcelas devidas tanto aos Autores, como decorrentes de verbas honorárias da patrona deles, incluíam diversas parcelas a serem pagas pelos três Réus, muitas delas, entre as quais as executadas no incidente de origem, a serem pagas por meio de depósitos judiciais.

Importante ressaltar que o argumento tecido pela Agravante, para que os Exequentes sejam condenados nas verbas sucumbenciais porque instauraram o cumprimento de julgado quando já pagas as quantias referentes aos acordos, não merece prosperar, pois, conforme se extrai do processo principal, não houve a comprovação da quitação das parcelas que foram objeto da presente execução, embora se possa atribuir o ônus de demonstrar o pagamento à parte devedora, justamente por ser a detentora dos comprovantes de depósito, o que poderia fazer mediante mera juntada ao processo desses comprovantes, ainda mais considerado que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos foram acordados para efetivação por meio de depósitos em Juízo e os credores não tem livre acesso à conta judicial.

Sequer merece acolhida a argumentação de que teria sido informada a quitação por meio de *e-mail* à patrona da parte exequente, pois do referido documento (págs. 15/17 deste) sequer se extrai que restaram comprovados os pagamentos, pois não foram anexados os comprovantes de depósito, inclusive tendo constado que não se tinha notícia das guias e dos comprovantes de pagamento das parcelas cabíveis aos demais Réus, o que é corroborado pela ausência de tais documentos no processo de origem.

Tal situação ensejou a instauração do presente cumprimento de julgado, observado que os demais comprovantes de pagamento/depósito judicial somente foram apresentados em sede de impugnação do julgado, porém, apesar de comprovada a quitação das avenças, certo é que competia aos Réus a comprovação do pagamento da obrigação antes assumida, ou seja, do pagamento espontâneo no processo principal, para se desincumbirem de responder em sede de execução do julgado, sobretudo porque realizado de forma parcelada e em conta judicial, cujo acesso, repita-se, não é autorizado aos credores.

Desse modo, não se vislumbra correto que os Exequentes sejam condenados a pagar honorários advocatícios à Executada/Impugnante nesta fase de cumprimento de julgado, notadamente porque a ora Agravante não apresentou os respectivos comprovantes de pagamento/depósito judicial no respectivo processo, ônus que somente a ela seria possível imputar e que poderia ter efetivado, ao realizar cada um dos depósitos, em demonstração ao cumprimento do ajustado, até mesmo para evitar a dúvida que razoavelmente se instaurou nos Agravados e os levou à instauração do incidente, sem que tenha ocorrido resistência deles em sua extinção, quando verificado o adimplemento pelos Réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do princípio da causalidade, no caso em tela, se faz mesmo de rigor a não condenação da parte Exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais em decorrência do acolhimento da impugnação, pois a parte executada deu causa à propositura do incidente, ao não apresentar os respectivos comprovantes de quitação das parcelas ao tempo de seu vencimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator